Proc. 17 1,04/14

(CJT-122-45)

1945

ALL/ZM.

Só é cabível recurso extraordinário, quando preenchidas as formalidades exigidas no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Numinato Morcira de Freitas recorre extraordináriamente da decisão proferida pala ha. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que em grau de embargos, julgou Improcedente a reclamação pelo recorrente apresentada contra a firma Eudoro Prado Lopes:

considerando, preliminarmente, que o presente recurso carece de amparo legal, eis que o recorrente não conseguiu demonstrar, em suas razões para a interposição do recurso, a divergência interpretativa ou violação de norma jurídica, não se verificando, assim, o previsto no invocado art. 896, alínema e b, da Consolidação das Leis do Trabalho;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso interposto. Custas na forma de lei.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1945.

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) Ozéas Motta

Relator

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em 13/ 3/45.